



**FP** | CONSTRUTORA

Maceió, 09 de Maio de 2022.  
Ofício nº 1.153/2022

**À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**Ref. ESCLARECIMENTO EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 007/2022.  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6418/2022**

**OBJETO:** Serviço de recapeamento e implantação de pavimentação asfáltica com drenagem e sinalização na malha viária municipal de Arapiraca/AL.

Prezado Senhor(a),

A **F.P. CONSTRUTORA LTDA** estabelecida na Via Secundária 2, S/N, Quadra 05, Lote 07, Loteamento Distrito Industrial – Tabuleiro dos Martins, em Maceió, Capital do Estado de Alagoas, inscrita no **CNPJ/MF** sob o nº **41.160.680/0001-98**, vem solicitar ao **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**, esclarecimento quanto aos itens 24.1 e 3.3 (Minuta do Contrato) Quanto ao REAJUSTE:

**24. DO REAJUSTE**

24.1. O valor do contrato será fixo e irrevogável, porém poderá ser corrigido anualmente mediante requerimento da contratada, após o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data limite para a apresentação da proposta, pela variação do índice INCC (Índice Nacional de Custo da Construção) ou outro que vier a substituí-lo, e afetará exclusivamente as etapas parcelas do empreendimento cujo atraso não decorra de culpa da contratada.

Página 21/42.

(...)

3.3. O valor consignado neste Termo de Contrato é fixo e irrevogável, porém, poderá ser corrigido anualmente mediante requerimento da contratada, observado o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data limite para a apresentação da proposta, pela variação do índice INCC (Índice Nacional de Custo da Construção) ou outro que vier a substituí-lo.

Página 30/42.

**1) DA DATA-BASE REFERÊNCIA PARA O REAJUSTE**

Onde lê-se:

“a partir da data limite para a apresentação da proposta”

**Deve ser lido:**

**“a partir da data de elaboração do orçamento da administração pública”.**

**2) DO ÍNDICE REFERÊNCIA PARA O REAJUSTE**

Onde lê-se:



FP | CONSTRUTORA


“pela variação do índice INCC (Índice Nacional de Custo da Construção) ou outro que vier a substituí-lo”

**Deve ser lido:**

**“com base nos Índices Setoriais para Obras Rodoviárias, da Fundação Getúlio Vargas”.**

Diante do disposto, solicitamos esclarecimento se nosso entendimento está correto.

Atenciosamente,

  
F.P. CONSTRUTORA LTDA  
Adelmo Brandão A. Filho  
Diretor Administrativo



**Processo de Nº:** 6418/2022

**Interessado:** F.P. Construtora LTDA

**Concorrência** 007/2022

**Objeto:** Contratação de empresa de Engenharia para prestar serviço de recapeamento e implantação de pavimentação asfáltica com drenagem e sinalização na malha viária municipal de Arapiraca/AL

Trata-se de resposta ao esclarecimento ao Edital solicitado pela empresa F.P. Construtora LTDA CNPJ nº 41.160.680/0001-98.

A empresa F.P. Construtora LTDA CNPJ nº 41.160.680/0001-98 encaminhou no dia 10 maio de 2022 questionamento sobre os itens 24.1 do Edital e 3.3 do Termo de Contrato sobre a Concorrência 007/2022 que tem como objeto Contratação de empresa de Engenharia para prestar serviço de recapeamento e implantação de pavimentação asfáltica com drenagem e sinalização na malha viária municipal de Arapiraca/AL.

Item 24.1 do Edital:

24.1. O valor do contrato será fixo e irrevogável, porém poderá ser corrigido anualmente mediante requerimento da contratada, após o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data limite para a apresentação da proposta, pela variação do índice INCC (Índice Nacional de Custo da Construção) ou outro que vier a substituí-lo, e afetará exclusivamente as etapas/parcelas do empreendimento cujo atraso não decorra de culpa da contratada.

Do item 3.3 do Termo do Contrato:

3.3. O valor consignado neste Termo de Contrato é fixo e irrevogável, porém, poderá ser corrigido anualmente mediante requerimento da contratada, observado o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data limite para a apresentação da proposta, pela variação do índice INCC (Índice Nacional de Custo da Construção) ou outro que vier a substituí-lo.

O reajuste de preços possui fundamento constitucional, vez que a Carta Magna consagra o princípio do equilíbrio econômico-financeiro, conforme se depreende do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República:

Art. 37 [...]

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Outrossim, tem previsão expressa na Lei n. 8.666/93, arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, a seguir transcritos:



Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

Dessa forma, o reajuste de preços objetiva preservar os contratados dos efeitos do regime inflacionário. Preserva-se o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de forma preventiva, vez que a cláusula de reajuste deve estar prevista no edital e no instrumento contratual quando da sua celebração.

Nesse sentido, preleciona a doutrina:

Pela cláusula de reajuste, o contratante particular e o Poder Público adotam no próprio contrato o pressuposto *rebus sic stantibus* quanto aos valores então demarcados, posto que estipulam a revisão dos preços em função das alterações subsequentes. É dizer: pretendem acautelar os riscos derivados das altas que, nos tempos atuais, assumem caráter de normalidade. Portanto, fica explícito no ajuste o propósito de garantir com previdência a equação econômico-financeira, à medida que se renega a imutabilidade de um valor fixo e se acolhe, como um dado interno à própria avença, a atualização do preço.

Além disso, é imperioso destacar que o reajuste somente é possível se houver previsão editalícia, bem como se constar expressamente no instrumento contratual quando de sua celebração. A propósito, a periodicidade do reajustamento é anual, sob pena de nulidade.

Por conseguinte, não há permissivo legal para aplicação de reajuste de preços nos contratos administrativos com prazo de duração inferior a 1 (um) ano. Entretanto, nesses contratos, em virtude de regular motivação, nas hipóteses taxativamente previstas em Lei, que acarrete desequilíbrio econômico-financeiro entre as partes contratantes, é possível utilizar o instituto da revisão.

A revisão contratual tem previsão no art. 65, inciso II, alínea *d*, da Lei n. 8.666/93, a seguir transcrito:



Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Se o reajuste de preços foi estipulado no contrato, a Administração deve cumprir integralmente as obrigações contraídas. Caso contrário, não estará realizando a sua finalidade - satisfação do interesse público primário - mas sim buscando a realização de interesses secundários, que jamais podem prevalecer frente àqueles.

Nesse contexto, conveniente transcrever os ensinamentos do doutrinador Bandeira de Mello:

[...] interesse público primário é o complexo de interesses coletivos prevalentes na sociedade, ao passo que o interesse secundário é composto pelos interesses que a Administração poderia ter como qualquer sujeito de direito, interesses subjetivos, patrimoniais, em sentido lato, na medida em que integram o patrimônio do sujeito.

[...] Jamais poder-se-ia considerar um interesse público primário lesar a boa-fé do contratado e retirar significação autêntica do reajuste com apoio em índices irrealis.

Outrossim, não se pode olvidar que a Administração rege-se, dentre outros, pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme artigo 37, *caput*, da Constituição da República e artigo 16 da Constituição Estadual.

Conforme Acórdão 474/2005 – Plenário decidiu:

Dando eficácia ao referido dispositivo constitucional, a Lei 10.192/2001 assim dispôs no § 1º de seu art. 3º : “A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.” (grifos meus).



A Lei 8.666/93 determinou em seu art. 40, inciso XI, que o edital das licitações conterà: “critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;”.

Dos referidos dispositivos normativos, verifica-se que o edital deve adotar como data-base, para o período de um ano de reajuste, ou a data para apresentação das propostas ou a data do orçamento, desde que previsto no edital.

A jurisprudência desta Corte também é uniforme nesse sentido. O **Acórdão 1707/2003-TCU-Plenário** determinou ao Dnit, em seu item 9.2.1, que: “estabeleça já a partir dos editais de licitação e em seus contratos, de forma clara, se a periodicidade dos reajustes terá como base a data-limite para apresentação da proposta ou a data do orçamento (...)”. O **Acórdão 1563/2004-TCU-Plenário**, por sua vez, assim dispôs em seu item 9.1.3: “no caso da primeira repactuação dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, o prazo mínimo de um ano a que se refere o item 8.1 da Decisão 457/1995 - Plenário conta-se a partir da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que a proposta se referir (...)” (grifos meus).

São relevantes ainda as conclusões do Professor Marçal Justen Filho, transcritas no parecer do Ministério Público: “a regra constitucional é precisa e clara, quando estabelece a necessidade de manutenção das condições efetivas da proposta. É imperioso destacar que a Constituição, na sua redação literal, não aludiu às condições ‘do contrato’. Aliás, até poderia ter adotado tal redação, sem que isso importasse alguma rejeição à tese acima defendida. Mas o legislador constituinte foi sábio e preciso, nesse ponto. Não deixou margem de dúvida, identificando a proposta como o ponto a partir do qual o particular tem sua situação garantida.” (grifos meus).

11. Cabe, portanto, responder a indagação nos seguintes termos: “A interpretação sistemática do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, do art. 3º, § 1º, da Lei 10.192 e do art. 40, inciso XI da Lei 8.666/93 indica que o marco inicial, a partir do qual se computa o período de um ano para a aplicação de índices de reajustamento previstos em edital, é a data da apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir, de acordo com o previsto no edital.”



O procedimento correto, portanto, é aquele em que o reajuste seja referente à data em que se completou um ano daquela da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que ela se referir. Devendo os reajustes seguintes obedecer à mesma periodicidade anual, tendo como referência sempre a mesma data-base. Assim, também manter-se-á o equilíbrio econômico-financeiro estabelecido quando da realização do certame, respeitando-se o princípio da vinculação editalícia e a manutenção das condições originais da proposta (art. 55, inciso XI, da Lei 8.666/93).

Conclusão

Sendo assim, - respondendo ao questionamento da empresa - informamos que, conforme consta no Edital o reajuste será contado, a **partir da data limite para a apresentação da proposta ou da data do orçamento a que ela se referir**, contanto que seja acatado pelo contratante.

No que se refere ao índice de referência para o reajuste informamos que, consta no Edital “pela variação do índice INCC (índice nacional de custos da Construção) **ou outro que vier a substituí-lo**”(grifo nosso), ou seja, poderá no ato da contratada quando realizar solicitação de reajuste exigir que o mesmo seja feita pelos índices melhor retratar o serviço contratado, podendo ser, portanto, pelo índice setoriais para Obras Rodoviárias da Fundação Getúlio Vargas – FGV conforme Instrução Normativa nº 59/DNIT SEDE, de 17 de setembro de 2021, desde que o mesmo seja acatado pelo contratante

Arapiraca, 11 de maio de 2022.

*Melania fontes de Deus Leão*

Melania Fontes de Deus Leão  
Presidente da CPL – Portaria nº 1.348/2021

Jackson Gomes dos Santos

Membro da CPL

*Ariane Marcelle Gonçalves Fontes de Deus*

Ariane Marcelle Gonçalves Fontes de Deus  
Suplente da CPL

*Yago Duarte de Oliveira*

Engenheiro Civil – CREA/AL 0216772486